



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066918-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DEUZIENE FREIRE DA SILVA e MATEUS DE LIMA DA SILVA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066918-78.2025.8.26.0000

Agravantes : Deuziene Freire da Silva e outro.
Advogados : Ruben Bento de Carvalho (Fls: 46) e outro.
Agravado : Enel Distribuição São Paulo S/A.
Advogados : Antonio Rodrigo Sant Ana (Fls: 126/127) e outros.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22182

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. Negativa de troca de titularidade e suspensão do fornecimento por débitos em nome do titular. Titular falecido. Responsabilidade por débitos anteriores que deve ser apurada, com a formação do contraditório. Inadmissibilidade de condicionar a prestação de serviço essencial ao pagamento de débito pretérito em nome de pessoa falecida. Precedentes do STJ. Questão controvertida que deve ser dirimida sob o crivo do devido processo legal. Presunção da boa-fé do consumidor. Responsabilidade sobre o débito, ademais, que envolve questão pecuniária que pode ser oportunamente resposta em caso de improcedência da demanda. Antecipação de tutela deferida. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito ativo, em “*ação de obrigação de fazer c/c danos morais*”, interposto pelos autores DEUZIENE FREIRE DA SILVA e MATEUS DE LIMA DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 66/67, que indeferiu a tutela de urgência por eles pleiteada, que buscava que a concessionária ré ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. fosse compelida a trocar imediatamente a titularidade da conta de energia elétrica para o nome dos autores, bem como a proceder o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel, nesses termos:

“*Vistos.*

1. Diante das especificidades da causa e do modo de conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII e Enunciado n.35 da ENFAM).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anotado.

Indefiro tutela liminar pleiteada. *Explico: os autores narram que em abril*

de 2024, o titular da conta de energia da residência onde moram faleceu, momento em que houve tentativa de transferência da titularidade. Diante da recusa, por existirem faturas inadimplidas, pleitearam, em sede liminar, pela realização da troca da titularidade.

Pois bem, sendo ambos os requerentes do mesmo núcleo familiar do de cujus e residindo no mesmo imóvel, impossível acolher o quanto requerido, porquanto são sucessores das obrigações remanescentes e que, a prima face, devem ser quitadas anteriormente à mudança de titularidade. (...)” - grifei

Recorrem os autores, pugnando pelo restabelecimento imediato do serviço essencial de energia elétrica, alegando que, após o falecimento do titular da conta (Sr. José Augusto da Silva), em abril de 2024, suas tentativas de trocar a titularidade da conta de energia do imóvel em que residem foram frustradas, pois a concessionária ré aponta a existência de supostos débitos pretéritos em aberto, no valor de R\$ 11.000,00, condicionando a troca da titularidade à quitação da dívida. Aduzem que essa situação culminou na suspensão do serviço em 22/11/2024, deixando-os, até o momento, sem fornecimento de energia elétrica, o que é indispensável para a sobrevivência e bem-estar da família.

Repisam que a falta de energia ocasionou transtornos graves e condições desumanas à família, frisando que a coautora Deuziene, que enfrenta limitações de mobilidade e problemas de saúde. Diante desse cenário, os agravantes argumentam que a negativa de prestação do serviço, condicionada ao pagamento de dívidas cujo montante e legitimidade sequer foram esclarecidos, viola os preceitos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustentam que a responsabilidade pelos débitos do titular falecido deve ser atribuída aos herdeiros apenas após a efetiva partilha dos bens, ressaltando que o débito não tem natureza *propter rem*. Assim, requerem a concessão imediata da tutela de urgência para que a concessionária de energia elétrica proceda à troca de titularidade e ao restabelecimento do serviço, sob pena de multa diária.

Foi atribuído o efeito ativo ao recurso, para determinar que a concessionária agravada efetue a transferência de titularidade do contrato para a coautora/viúva DEUZIENE FREIRE DA SILVA, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e foi dispensada a intimação da parte agravada, que ainda não havia sido

citada (fls. 73/75).

A ré veio espontaneamente aos autos comprovar o cumprimento da liminar (fls. 79/80).

Foi deferida a habilitação do patrono da agravada (fl. 128), porém, intimada a apresentar contrarrazões, ficou-se inerte (certidão à fl. 131).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Os agravantes alegam que residem em imóvel cujo titular da conta de energia, Sr. José Augusto da Silva, faleceu em abril de 2024. Desde então, tentaram, sem sucesso, realizar a troca da titularidade para o nome da viúva, DEUZIENE FREIRE DA SILVA.

Através de ligação telefônica (*link* à fl. 8 dos autos originários), os autores foram informados pela concessionária da impossibilidade de se negociar os débitos em nome do *de cujus*, porém, condicionou a troca de titularidade à quitação de débito pretérito atribuído ao falecido, no valor de R\$ 11.000,00, culminando na suspensão do fornecimento de energia em 22/11/2024.

Afirmam que o serviço permanece interrompido desde então, prejudicando gravemente sua subsistência, especialmente em razão das condições de saúde da agravante Deuziene, com mobilidade reduzida (atestados, fls. 36/45 dos autos originários).

O juízo *a quo* indeferiu a tutela sob o fundamento de que os autores fariam parte do mesmo núcleo familiar do falecido e, portanto, seriam sucessores também das obrigações contraídas. Todavia, com o devido respeito, entendo que o indeferimento deve ser revisto.

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a dívida oriunda de relação contratual de consumo é de natureza pessoal, e não *propter rem*, não podendo a prestação de serviço essencial ser condicionada ao pagamento de débitos pretéritos, ainda que vinculados ao mesmo imóvel.

A suspensão de fornecimento nessas condições caracteriza forma de coação indireta ao consumidor e ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fornecimento de água e esgoto. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Transferência de titularidade independente do pagamento das contas. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o perigo de dano irreparável, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo. Essencialidade do serviço à utilização do imóvel do agravante para sua moradia e o de sua família. Obrigação pessoal e não propter rem. Questão controvertida que deve ser dirimida sob o crivo do devido processo legal. Presunção da boa-fé do consumidor. Determinação para que a concessionária agravada efetue a transferência de titularidade, sob pena de pagamento de multa diária. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126467-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Assim, o serviço essencial não pode ser interrompido por falta de pagamento de fatura de terceiro, ainda que este pertença ao mesmo núcleo familiar dos atuais moradores. Inadmissível, assim, exigir-se a quitação de débitos pretéritos para realizar troca de titularidade e religar o fornecimento.

Na hipótese, os agravantes não participaram da contratação originária do serviço, e a agravante Deuziene apenas passou a figurar como “usuária titular” após o falecimento de seu esposo, titular da conta.

Assim, entendo que não caiba a aplicação do art. 1.997 do CC, que trata da responsabilidade dos herdeiros, sendo inadequado ao caso concreto. A

transmissão de dívidas hereditárias depende de inventário e partilha, não podendo ser exigida unilateralmente pela concessionária com base apenas na convivência no mesmo imóvel.

A essencialidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica impõe à concessionária o dever de continuidade, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). A negativa de fornecimento compromete o mínimo existencial e representa risco concreto à saúde e integridade dos agravantes.

Por fim, acresce-se que, em decisão anterior, foi concedido efeito ativo ao recurso, determinando-se a imediata troca de titularidade da conta de energia para a agravante Deuziene, bem como o restabelecimento do fornecimento, sob pena de multa. E a concessionária agravada já apresentou petição nos autos informando o cumprimento da ordem liminar.

Diante desse contexto, impõe-se a reforma da r. decisão agravada para confirmar a tutela provisória deferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência, compelindo a agravada a realizar a troca de titularidade da conta de energia para a agravante DEUZIENE FREIRE DA SILVA e restabelecer o fornecimento do serviço no imóvel, nos termos da decisão liminar recursal já proferida.

ANA MARIA BALDY
Relatora